



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 09 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.603

Recurso nº: 100.558 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente: TOURING VIAGENS LTDA.

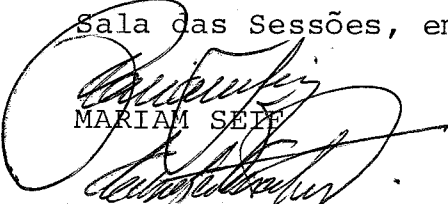
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CORREÇÃO MONETÁRIA - O saldo devedor da conta do Patrimônio Líquido, indevidamente inflado, por sobrepor correção monetária, resulta valor passível de reclamação por alteração do saldo da conta específica.

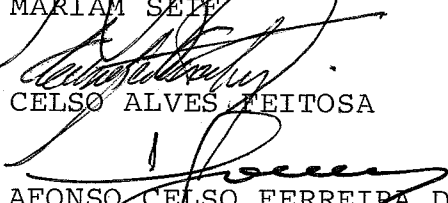
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOURING VIAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, assegurado ao contribuinte o direito à compensação dos prejuízos declarados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
 selheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
 da, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido
 e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.609/90-84

RECURSO Nº: 100.558

ACORDÃO Nº: 101-83.603

RECORRENTE: TOURING VIAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme se vê das fls. 10, foi a Recorrente autuada por infração à legislação do Imposto sobre a Renda, no exercício de 1985, período-base de 1984.

As imputações foram assim resumidas:

"... procedia os cálculos da correção do balanço considerando o valor do capital social agregado da correção monetária anterior, resultando em aumento do Patrimônio Líquido, gerando despesa de correção monetária indevidamente, ..."

Às fls. 32, ofereceu a Recorrente impugnação de natureza genérica, pela negativa integral da imputação fiscal. Requereu, na mesma peça, prorrogação do prazo para elaboração de impug-nação mais criteriosa, com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72.

À fls. 33 foi concedida a prorrogação, pela DRF, como requerido, intimada a Recorrente por aerograma em 20 de abril de 1990.

Na ausência de manifestação da Recorrente, foi ela declarada REVEL, fls. 34.

Acórdão nº 101-83.603

Irresignada com a revelia declarada, apresentou a Recorrente petição de fls. 35, argumentando, em síntese:

a) que face à autuação sofrida em 11 de abril de 1990, apresentou a Requerente petição através da qual requereu a prorrogação do prazo de defesa por mais 15 dias e, caso houvesse o seu indeferimento, que referida petição fosse recebida como impugnação;

b) que por correspondência de 23 de maio de 1990, foi intimada a comprovar, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento da intimação, o pagamento dos débitos discriminados;

c) que, verificando o que acreditava ser um equívoco, foi a Requerente informada que, os 15 dias requeridos tinham sido concedidos, e como dentro dele não foi apresentada qualquer manifestação, a Receita entendeu não ter havido defesa contra a autuação, daí a intimação para comprovar o pagamento;

d) prevalecendo a posição da DRF, duas irregularidades, no seu entender, estariam sendo cometidas, contra o direito de defesa da Requerente, a primeira por falta de intimação quanto ao deferimento dos 15 dias e, a segunda, que desconsiderou a petição de 11 de abril de 1990, como sendo apta a produzir os efeitos de uma impugnação, quando em seu último parágrafo é manifestado claramente o interesse da Requerente em se defender, nem que seja por seu intermédio, e por fim, requer o "cancelamento da intimação para comprovação do pagamento" pretendendo, ainda, a devolução do prazo de 15 dias para a complementação da impugnação, a contar da ciência da intimação.

O Agente autuante manifestou-se às fls. 42, no sentido de que:

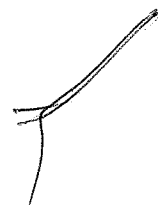
1. A impugnação foi apresentada **INTEMPESTIVAMENTE**, pois a prorrogação solicitada foi obtida;

Acórdão nº 101-83.603

2. a requerente nada falou em suas petições sobre o mérito da irregularidade apontada pelo auto de infração, nem juntou qualquer documento que contestasse o feito fiscal.

Da decisão singular que deu por procedente o Auto, apresentou a Recorrente o recurso de fls. 57 e seguintes, apontando, como elemento central e razão de recorrer, na afirmação de que o lucro de 1984 há que ser feita com base nos resultados apurados naquele ano, considerado neste, inclusive, a redução gerada pela correção monetária passiva.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.603

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

A questão da prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação foi adequadamente enfrentada pela decisão recorrida, vez que, julgando o mérito, acolheu a petição de fls. 32 como impugnação por negativa genérica às imputações fiscais.

No que respeita à realização de prova pericial, entendendo que para o caso dos Autos, descabe tal providência. A matéria versada é de ordem meramente procedimental, consubstanciada nos lançamentos contábeis a serem realizados quando do encerramento do período-base, com o fito de apuração do resultado da correção monetária.

Quanto ao mais do conteúdo de mérito do Recurso, entendendo que a questão fica adstrita ao Auto de Infração, que centra-se na elaboração da correção monetária do Capital Social e da Reserva de Capital, quanto à forma de se proceder, inclusive contabilmente.

Trata-se de contas do Patrimônio Líquido, efetivamente sujeitas à correção monetária, à luz do disposto no artigo 347 do RIR/80, que assim dispõe:

"Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião do balanço patrimonial:

a)

b) do patrimônio líquido."



Acórdão nº 101-83.603

O objetivo da correção monetária das demonstrações financeiras é expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais que integram as demonstrações financeiras e, por via de consequência, a base de cálculo do imposto de renda em cada período—base.

Pelo que se pode inferir dos demonstrativos elaborados pelo Fisco, especialmente o constante das fls. 09, a Recorrente, efetivamente considerou integrado o valor da correção monetária do exercício, nas contas de capital social e de reserva do capital, a própria atualização monetária que delas decorreu para, novamente, proceder à mesma correção.

Esse resultado, porém, mostra-se artificializado no caso destes Autos, pois sucedeu a correção monetária, sob forma dupla. Houve correção sobre correção, artificializando a Recorrente o Patrimônio Líquido, com a consequente geração de despesa de correção monetária.

Isto se dá, porque, como as contas de "correção monetária do capital" e "reserva de capital", são necessariamente corrigidas monetariamente, sua integração, no primeiro caso, ao valor do capital e, no segundo, sua incorporação ao saldo de resultado anterior para aplicação do procedimento atualizador, redundam em corrigir-se, duplamente, os mesmos valores.

Não é demais lembrar que, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.799/89, dispõe que é vedado à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras, que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou postergar seu pagamento.

Este é o caso do Auto em questão.

A artificialização do valor do patrimônio líquido, trouxe como consequência o aumento injustificado da despesa de cor

Acórdão nº 101-83.603

reção monetária, afrontando, por outro lado e apenas como argumento, princípios contábeis ditados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que tange à forma de agregação de valores às contas do patrimônio líquido.

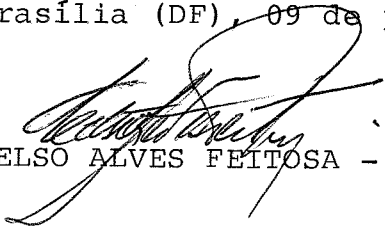
Do procedimento adotado pela Recorrente, resultou "diminuição da base de cálculo" do IRPJ e, por via de consequência, o imposto reclamado pelo Auto de Infração vestibular deixou efetivamente de ser recolhido contudo, há que se considerar que o resultado do procedimento errôneo do contribuinte encontra-se absorvido pelo prejuízo apontado na declaração de rendimentos, conforme quadro 06 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, item 16, resultando daí nenhum crédito a ser reclamado.

Como demonstrado à fls. 10, o entendimento ora consignado foi o adotado parcialmente pelo Fisco, que, estranhamente, só considerou como dedução o valor do prejuízo do ano-base de 1984, sem analisar os demais.

Assim, considerando que o valor reclamado no auto de infração foi de Cr\$ 511.490.140 e o prejuízo Cr\$ 737.701.351, embora negando provimento ao recurso voluntário, que sequer alegou o tema, impõe-se a compensação, devendo a Recorrente adequar, no LALUR, a sua situação, sem prejuízo de adotar os saldos das contas do patrimônio líquido, segundo a apuração do Fisco.

É o meu voto.

Brasília (DF), 09 de junho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

